

## SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 16 de julho de 2019.

OFICIO nº 406/2019

Ref.: GS nº 5923/2019

Assunto: indicação nº 0594/19 - elaboração de estudos técnicos e adoção de providências necessárias, a fim de se estabelecer os direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, em um único documento, a fim de ser conhecido de todos os integrantes as regras que regem sua vida funcional, tais como, o ingresso, situação, promoções, afastamentos regulamentares, inatividade entre outros.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria da Deputada Estadual Adriana Borgo, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação desfavorável exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO Secretário Executivo da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE Secretário Executivo da Casa Civil Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br gabemtg@policiamilitar.sp.gov.br Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP Fax: 3327-7671 – Fax: 3327-7672 CEP: 01124-060

## SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de julho de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-3277/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 594, de 2019.

Anexo: Prot. Geral GS nº 5923/2019.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata da Indicação nº 594, de 2019, de autoria da Deputada Estadual Adriana Borgo, ao Governador do Estado, para que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudos técnicos e adoção de providências necessárias, com a devida urgência, a fim de que seja encaminhada ao Poder Legislativo proposta de lei complementar com o objetivo de ser criado o *Estatuto da Polícia Militar do Estado de São Paulo*, conforme previsto na Carta Paulista, no número 10 do parágrafo único do artigo 23 é § 2º do Artigo 141¹, com estabelecimento de direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e regime de trabalho da Polícia Militar em um único documento, visando a serem conhecidas de todos os integrantes as regras que regem a vida funcional, tais como: ingresso, situação, promoções, afastamentos, inatividade entre outros.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, que a Parlamentar, justifica a indicação, em síntese, com os seguintes argumentos:

- a Polícia Militar do Estado de São Paulo é a única força policial militar do Brasil que ainda não possui estatuto próprio, tendo que adotar o Estatuto dos Funcionários

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

<sup>[...]</sup> 

<sup>10 -</sup> os Estatutos dos Servidores Civis e dos Militares.

Artigo 141 - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 2</sup>º - Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, respeitadas as leis federais concernentes.

Públicos Civis como um dos principais documentos para reger os direitos e as vantagens dos policiais militares do Estado de São Paulo;

- outras carreiras de agentes públicos do Estado possuem estatuto próprio, por exemplo, o Ministério Público do Estado, conforme Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1994, que institui sua Lei Orgânica;

- o estatuto permitirá que o policial militar conheça as características da Instituição, sua organização, bases e missões, situação funcional, destinação e início da carreira, condição jurídica, formas e requisitos para ingresso, direitos e prerrogativas estaduais para o exercício da atividade, promoções, afastamentos regulamentares, inatividade, deveres, obrigações, compromisso, remuneração, vantagens e situações especiais:

Para tanto, é apresentada minuta de estatuto, a qual foi construída com base na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, do Estado da Bahia, que dispõe sobre o estatuto dos seus policiais militares, acrescida de leis paulistas, por exemplo, Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e normas internas da Instituição, como as Instruções para Afastamentos na Polícia Militar (I-36-PM).

É o relatório. Segue manifestação.

De Plácido e Silva<sup>2</sup> leciona que estatuto:

[...] em sentido amplo, entende-se a lei ou regulamento em que se fixam os princípios institucionais ou orgânicos de uma coletividada ou corporação, pública ou particular.

Em qualquer aspecto ou sentido, pois, o estatuto, geralmente atro no plural estatutos, exibe o complexo de normas ou regras observadas per uma instituição jurídica, a serem adotadas como lei orgânica, pelos/quais, então, passa a ser regida.

[...]

No sentido de Direito Administrativo, refere-se ao complexo de princípios ou regras que regulam as atividades dos funcionários públicos, sejam civis ou militares, assegurando as vantagens e direitos sobre o exercício dos respectivos cargos ou funções. (g.n.)

Do exposto, somado à disposição constitucional, inequívoca a necessidade de elaboração de um estatuto para os policiais militares paulistas.

Assim, sobre a legislação específica dos policiais militares do Estado de São Paulo, conforme artigo 42, § 1°, da Constituição Federal³, é fato que está disciplinada em normas esparsas. A título de ilustração, podem ser citadas as seguintes leis complementares:

- Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> Artigo 42 - [...]

Dispõe sobre regras de inatividade e promoção aplicáveis aos polícias militares, nas condições que especifica.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 324.

<sup>§ 1° -</sup> Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (g.n.)

- Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993<sup>5</sup>
- Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970<sup>6</sup>.

Ademais, nas hipóteses em que não houver lei específica acerca de um direito do policial militar, deverá ser adotada a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com fundamento no artigo 33 da Lei nº 10.123, de 27 de maio de 1968.

Com isso, muito embora o regime jurídico dos policiais militares esteja regrado, seja por normas específicas, seja por aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, a falta de norma única dificulta o seu conhecimento pelos policiais militares, notadamente pelos operadores do direito, não por outro motivo o elevado número de controvérsias judiciais.

No que diz respeito à minuta apresentada, em que se usou como referência um estatuto já existente, acrescentando leis e atos normativos paulistas, há necessidade de criterioso estudo para que não sejam criados conflitos com o sistema ora vigente.

Nada obstante, sugere-se como alternativa imediata a adoção do instituto da **consolidação**, medida prevista nos artigos 10 a 12 da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999<sup>7</sup>, cuja definição está no § 1º do artigo 10, *in verbis*:

Artigo 10 - [...].

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Com essas considerações, face à complexidade do tema, há necessidade de realizar estudos mais aprofundados envolvendo outros setores da Instituição, sugerindo-se, como medida alternativa, que seja adotada a consolidação das leis estaduais específicas da Polícia Militar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

MARTINHO DE MORAES NETTO

Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar e dá providências correlatas.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<sup>7</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição do Estado, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

SISPEC 12398452

<sup>&</sup>quot;Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."